Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 29/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1752/2010 (14 Vols).

Apensos: Processos nº 4967/2009, 6048/2009 (2 Vols), nº 4712 (6 Vols).

2- Assunto: Prestação de Contas Barreirinha.3-Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha.

4-Exercício: 2009.

5-Responsável: Sr. Mecias Pereira Batista – Prefeito e Ordenador de Despesa.

6-Unidade Técnica: CI-DICAMI - Informação nº 155/2014 (fls. 2684/2685) e DICOP -

Informação nº 416/2014 (fls. 2693/2694).

7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1858/2014-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 814/816).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, com a proposta de voto do Sr. Auditor Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância parcial, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- EMITA PARECER PRÉVIO recomendando a Desaprovação

da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Barreirinha**, exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c" "d", "e" e "i") e de dano ao erário (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i").

9-Ata: 26ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 30 de julho de 2014.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

11.1 – Auditor Presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

	^
	Š
	۶
	눙
	Ξ
	ä
	,
	÷
	щ
	5
	ç
	À
	ذ
	۳
	٥
HILES	15
쁘	5
₹	٩
\overline{c}	ġ
₹	δ
	32FF 4840- 4045D F6D-4'
S	ᇤ
Ö	\overline{S}
コ	4
ŏ	Ódian: R2FFA840-A045DF6D-43367F1C-A812D1
爿	÷
5	٠Ę
⋝	2
₹	a
ď	è
e por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	5
۵	Ť
ŧ	·-
ä	ā
Ĕ	ζ
ā	č
ij	ž
`	2
0	2
ag	č
Ξ.	٤
SS	σ
ä	á
o foi assin	÷
0	÷
Ĕ	stills the am dov hr/sped
Э	۶
S	ځ
Ö	$\frac{1}{2}$
ŏ	ŧ
æ	2
Este documento foi	<u>+</u>
ш	Ü
	C
	ů
	ď
	Č
	ď
	anferência ace
	ŝ
	2rc
	4
	7

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	_/	_/



	TRIBUNAL DE CONTAS
DI	IV. DE ACÓRDÃOS - DIRAG

Proc. N	ρ	
Fls. №		

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 29/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor - Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



DIV. DE ACONDACS
Proc. Nº
Ele NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 36/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2014)

1-Processo TCE nº 1752/2010 (14 Vols).

Apensos: Processos nº 4967/2009, 6048/2009 (2 Vols), nº 4712 (6 Vols).

2- Assunto: Prestação de Contas Barreirinha.3-Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha.

4-Exercício: 2009.

5-Responsável: Sr. Mecias Pereira Batista – Prefeito e Ordenador de Despesa.

6-Unidade Técnica: CI-DICAMI - Informação nº 155/2014 (fls. 2684/2685) e DICOP -

Informação nº 416/2014 (fls. 2693/2694).

7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1858/2014-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 814/816).

8- Relator: Auditor Álípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2009.

Contas irregulares. Alcance. Multa ao responsável. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância parcial**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- Á unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- Julgar** Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c" "d", "e" e "i") e de dano ao erário (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i"):
- 9.1.2- Declarar em Alcance, no montante total de R\$ 1.231.727.58 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e vinte sete reais e cinquenta e oito centavos) o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009, em virtude dos seguintes fatos:
- a) divergência entre o saldo das conciliações e dos extratos bancários no montante de R\$ 842.133,54 (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e

Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	/



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
EL 110

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 36/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2014)

cinquenta e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM [irregularidade "19" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "2" do item 21 do Relatório)];

- b) não execução dos serviços da planilha orçamentária no montante de R\$ 22.000,00, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "a" – Carta Convite 14/2009 (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "1" do item 23 do Relatório)];
- c) não execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária no valor de R\$ 100.063,29, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "b" - Carta Convite 23/2009 (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "2" do item 23 do Relatório)];
- d) não execução dos serviços da planilha de medição correspondente ao montante de R\$ 127.257,45, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "d" - Carta Convite (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "3" do item 23 do Relatório)];
- e) não execução dos serviços relacionados na planilha de medição no valor de R\$ 139.273,30, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "e" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "4" do item 23 do Relatório)];
- f) não execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "i" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "8" do item 23 do Relatório)].
- 9.1.3- Aplicar multa ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009 no valor de R\$10.000,00 nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, à época, em razão de grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c" "d", "e" e "i");
- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Barreirinha dos valores declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96):
- 9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- 9.1.6- Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	/



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 36/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2014)

- **9.1.7- Encaminhar** cópia dessa Proposta de Voto, do consequente Acórdão, das fls. 413/459 (vol. 3) e das fls. 2012/2055 (vol. 11) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário relacionado às irregularidades (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i"), nos termos do §3º do art. 22 da Lei Orgânica, bem como em atenção ao Ofício 506.2011.SUBJUR (formulado pelo Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça);
- **9.1.8- Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) N\u00e3o atrase o envio das informa\u00f3\u00e3es ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolu\u00e7\u00e3o 07/02-TCE, c/c Resolu\u00e7\u00e3o 10/2012-TCE/AM;
- b) Envide esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei 4.320/64, bem como mantenha o livro de tombo atualizado e com todas as informações adequadas;
- c) Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- d) Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
- e) Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- f) Contabilize todos os atos e fatos exigidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial, nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei 4.320/64;
- g) Cumpra com o pagamento de suas obrigações no prazo correto, a fim de evitar o pagamento e juros e, por conseguinte, a prática de dano ao erário, sob pena de devolver o valor do dano aos cofres públicos;
- h) Inscreva devidamente as obrigações nos restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei 4.320/64;
 - i) Observe as regras disciplinadas pela Lei Orgânica de Barreirinha;
 - j) Preencha apenas aqueles cargos criados por Lei, nos termos dos

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De/	/	



	_ DE CON	
DIV. DE	ACÓRDÃ(OS

Proc. Nº			
Fls. Nº			

Pág. 4

ACÓRDÃO № 36/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2014)

incisos I e II do art. 37 da CF/88;

- Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicie sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e aos demais incisos disciplinados pelo art. 14 da LRF:
- m) Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.2- Por maioria, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009 no valor de R\$ 13.152,36 (1.096,03 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balancos, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 6 e irregularidade elencada no Processo 4967/2009).

Vencidos o Relator e o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votaram pela aplicação da multa à época do fato ocorrido. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa do ACP.

9-Ata: 26ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 30 de julho de 2014.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

11.1 – Auditor Presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral